



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 37:320—Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 35:458 (autonomia administrativa aos organismos especiais de sanidade e assistência).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:321—Modifica o sistema de liquidação e cobrança do imposto suplementar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 37:322—Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 165.º do Decreto n.º 36:508, que aprova o Estatuto do Ensino Liceal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto n.º 37:320

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 35:458, de 19 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º Para efeito de nomeação de pessoal, liquidação e cobrança das receitas, processamento e abono de despesas, o período de instalação do Hospital-Colónia Rovisco Pais é prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellia de Abreu*—*João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 37:321

Regulamentando o artigo 10.º da Lei n.º 2:031, de 27 de Dezembro de 1948, que autorizou o Governo a rever a legislação sobre o imposto suplementar, por forma a que a tributação dos rendimentos por ele abrangidos fosse feita com o imposto complementar, vem o presente diploma estabelecer os princípios por que no presente ano e em futuros se há-de realizar a aludida tributação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 2:031, de 27 de Dezembro de 1948, a liquidação e cobrança do imposto suplementar passa a efectuar-se com as do imposto complementar, discriminando-se naquela a parte correspondente ao imposto suplementar da classe B.

Art. 2.º Ficam sujeitos a imposto complementar, nos termos da legislação aplicável, os rendimentos até ao presente abrangidos pelo imposto suplementar da classe A.

§ único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo a dedução a que se refere o n.º 1.º do § 1.º do artigo 21.º do Decreto n.º 36:420 compreenderá apenas a remuneração do cargo principal, e não as de quaisquer funções exercidas por acumulação.

Art. 3.º Os elementos contidos na declaração a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 31:128, de 5 de Fevereiro de 1941, serão mencionados na declaração modelo n.º 2 de que trata o artigo 14.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, deixando de haver lugar à entrega daquela.

Art. 4.º Para efeito do apuramento da matéria colectável do imposto complementar, os rendimentos sujeitos a imposto profissional das profissões liberais são os correspondentes a dez vezes a importância do imposto distribuído.

Art. 5.º As pessoas singulares sujeitas a imposto complementar beneficiarão do desconto de 5 por cento na colecta que se lhes liquidar por cada filho menor que estiver inteiramente a seu cargo.

§ único. O desconto a que se refere este artigo é extensivo às colectas do imposto suplementar da classe B, deixando de ter aplicação o disposto no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31:127, de 5 de Fevereiro de 1941.

Art. 6.º Para efeitos do desconto referido no artigo anterior, deverão os contribuintes mencionar, nas respectivas declarações (modelo n.º 2), o nome de cada um dos filhos menores a seu exclusivo cargo, com indicação da data do nascimento de cada um deles, e apresentar conjuntamente as correspondentes certidões do registo de nascimento, cédulas pessoais ou bilhetes de identidade.

§ único. As cédulas pessoais ou bilhetes de identidade que forem apresentados nos termos deste artigo serão restituídos ao apresentante depois de feito na declaração o necessário averbamento, que será assinado pelo funcionário conferente.

Art. 7.º A inexactidão das declarações para efeito do desconto a que se refere o artigo anterior sujeitará os infractores, além da liquidação adicional que for devida, às multas cominadas no artigo 48.º do Regulamento do Imposto Complementar.

Art. 8.º As taxas do imposto complementar são as mencionadas na tabela anexa a este decreto, que substitui a anexa ao Decreto-Lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946.

Art. 9.º Os modelos a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, cuja modificação se torne necessária por virtude do disposto neste decreto, serão alterados por portaria do Ministro das Finanças, nos termos do § único do artigo 68.º do citado regulamento.

Art. 10.º (transitório). Os contribuintes sujeitos a imposto suplementar no ano de 1949 entregarão até 15 de Abril, juntamente com a declaração de que trata o artigo 14.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, a declaração referida no artigo 1.º do Decreto n.º 31:128, de 5 de Fevereiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1949.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões		Taxa média
Contos	Porcentagens (a)	
De 50 a 100	4	4
De 100 a 150	5	4,5
De 150 a 200	6	5
De 200 a 250	7	5,5
De 250 a 300	8	6
De 300 a 350	9	6,5
De 350 a 400	10	7
De 400 a 450	11	7,5
De 450 a 500	12	8
De 500 a 550	13,5	8,55
De 550 a 600	15	9,14
De 600 a 650	16,5	9,75
De 650 a 700	18	10,38
De 700 a 750	19,5	11,04
De 750 a 800	21	11,7
De 800 a 850	22,5	12,37
De 850 a 900	24	13,06
De 900 a 950	25,5	13,75
De 950 a 1:000	27	14,45
De 1:000 a 1:050	29	15,17
De 1:050 a 1:100	31	15,93
De 1:100 a 1:150	33	16,70
De 1:150 a 1:200	35	17,5
De 1:200 a 1:250	37	18,31
De 1:250 a 1:300	39	19,14
De 1:300 a 1:350	41	19,98
De 1:350 a 1:400	43	20,83
De mais de 1:400	45	—

Nota.— Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos esca-

lões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

- b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;
- c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto Complementar emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;
- d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;
- e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromédicinas, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1949.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 37:322

Atendendo a que em alguns liceus têm surgido dificuldades por se julgar que são incompatíveis as disposições contidas nos artigos 149.º e 154.º, n.ºs 1 e 2, do actual Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947) com as do seu artigo 165.º, n.º 2, e que, por consequência, há que tomar medidas atinentes à resolução dessas dificuldades;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 165.º do Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Os professores de serviço eventual, não agregados, incluindo os de Religião e Moral, Canto Coral, Educação Física e Lavoros Femininos, aos quais não possa ser atribuído todo o serviço obrigatório terão o vencimento proporcional ao número de horas de serviço que lhes for distribuído, tomando-se por base os vencimentos fixados na respectiva tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36:507.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior terão aplicação desde o início do actual ano lectivo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1949.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.